



Pregão Eletrônico nº 067/2022

Proc. Adm. 116/2022 – Edital 109/2022

Objeto: “Contratação de Empresa para prestação de serviços Médicos na área de Clínica Médica – Pronto Atendimento, Urgência e Emergência, na Santa Casa de Misericórdia, além da prestação de serviço de Diretor Clínico, Diretor Técnico, Serviços de Assistência Administrativa e Serviços de Visitas Médicas também na Santa Casa de Misericórdia no Município de São Luiz do Paraitinga, nas condições do Edital e Anexos”

IMPUGNANTE:

1) Impugnação ao Edital – fls. 133/147 – Maria Idalina T. Betoni

Assunto: Impugnação ao Edital de fls.133/147, objetivando a inclusão da proibição de participação de Cooperativa, Associações e demais Entidades sem fins lucrativos (Item IV, alíneas “a” e “b” de fls.146 e, ainda, a inclusão da exigência do CNES, CREMESP e atestados de capacidade técnica (Item IV, alínea “c” de fls.146).

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Impugnação ao Edital ofertada às fls.133/147, pela Sra. Maria Idalina T. Betoni, pleiteando, em síntese, a inclusão da proibição de participação de Cooperativa, Associações e demais Entidades sem fins lucrativos (Item IV, alíneas “a” e “b” de fls.146) e, ainda, a inclusão da exigência do CNES, CREMESP e atestados de capacidade técnica (Item IV, alínea “c” de fls.146).

Posto isto, o presente processo licitatório foi remetido à Procuradoria Municipal para Parecer Jurídico, conforme verifica-se às fls.148.

É o breve Relatório.

Passo a opinar.



- I -

Da Análise quanto ao Conhecimento da Impugnação do Edital de fls.133/147

Consoante podemos verificar *in casu*, o item 20.1 do Edital de fls.115/116 (Edital Retificado) expressamente assevera que a impugnação ao Edital pode ser formulada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, que dar-se-á na data do dia 19.12.2022.

Com efeito, a Sra. Maria Idalina T. Betoni ofertou sua impugnação do Edital, através de e-mail, na data de 06.12.2022, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo Edital.

Posto isso, a Procuradoria Municipal opina pelo Conhecimento da presente impugnação ao Edital ofertado às fls.133/147.

- II -

Da Análise Meritória da Impugnação ao Edital.

Impugnação ao Edital da Sra. Maria Idalina T. Betoni de fls.133/147

Inclusão da proibição de participação de Cooperativa, Associações e demais Entidades sem fins lucrativos (Item IV, alíneas "a" e "b" de fls.146)

Trata-se de Impugnação ao Edital ofertada às fls.133/147, pela Sra. Maria Idalina T. Betoni, pleiteando, em síntese, a *inclusão da proibição de participação de Cooperativa, Associações e demais Entidades sem fins lucrativos (Item IV, alíneas "a" e "b" de fls.146)*.

Sem razão, contudo, a Impugnante.



Isso porque, a impugnante não deu a devida observância ao disposto na Cláusula 4.2.6 de fls.22 (Cláusula 4.2.6 de fls.103 do Edital Retificado), **expressamente** estabeleceu a proibição da participação do certame das Cooperativas e demais Entidades sem fins lucrativos.

A propósito, reza a Cláusula 4.2.6 de fls.103:

4.2.6. Não será permitida a participação do presente certame as Entidades sem fins lucrativos e as Cooperativas.

Sendo assim, resta mais que inconteste *in casu* que o Edital já previu expressa proibição participação do certame de Cooperativas e demais Entidades sem fins lucrativos, estando, obviamente, inclusa nesta proibição, as participações das Associações sem fins lucrativas, em estrita observância a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tanto é verifica tal assertiva que não consta do texto editalício qualquer menção que indique ao menos um indício de permissão à participação de associações sem fins lucrativos no presente procedimento licitatório.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim bem decidiu: *Decisões proferidas nos processos n.º TC-11994.989.19-2 e TC-12039.989.19-9, em Sessão Plenária de 05/06/2019 e processo TC-015383.989.20-9.*

Dessa forma, resta invalidados os fundamentos lançados na presente impugnação ao Edital de fls.133/147, no tocante às cooperativas, associações e demais entidades sem fins lucrativos.

Ante ao exposto, a Procuradoria Municipal opina que seja **NEGADO PROVIMENTO** as letras “a” e “b” do requerimento IV da impugnação de fls.133/147, pelos fundamentos supramencionados.



Impugnação ao Edital da Sra. Maria Idalina T. Betoni de fls.133/147

Inclusão da exigência do CNES, CREMESP e atestados de capacidade técnica (Item IV, alínea “c” de fls.146).

Trata-se de Impugnação ao Edital ofertada às fls.133/147, pela Sra. Maria Idalina T. Betoni, pleiteando, em síntese, *a inclusão da exigência do CNES, CREMESP e atestados de capacidade técnica (Item IV, alínea “c” de fls.146).*

Novamente, sem razão a Impugnante.

No que tange a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, a Cláusula 11.1.6, alínea “a” do Edital Retificado de **fls.109**, **expressamente exige o Atestado de Capacidade Técnica**, restando, assim, invalidados os fundamentos lançados na impugnação de fls.133/147, ***na medida em que tal exigência já se faz presente no presente Edital.***

A propósito, reza a Cláusula 11.1.6, alínea “a” do Edital Retificado de **fls.109**:

11.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Atestado que comprove aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b) O Atestado deverá conter a relação dos serviços prestados compatíveis com o objeto da licitação, contendo ainda informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.
- c) Comprovante de Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de seu domicílio.
(Retificado em 02/12/2022)

No que tange a exigência do registro no CRM/SP, mostra-se correta a exigência contida na Cláusula 11.1.6, alínea “c” do Edital Retificado de **fls.109**, na medida em que somente é possível exigir, para a participação do certame, que a Empresa participante apresente a ***“Comprovação de Registro da Empresa no Conselho Regional de Medicina da jurisdição em que atuarem”***, cuja obrigatoriedade vai de



encontro com o disposto no inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 c/c artigo 3º da Resolução Federal de Medicina nº 1.980/2011 c/c artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80, **conforme se observa às fls.94/99.**

A propósito, reza a Cláusula 11.1.6, alínea “c” do Edital Retificado de **fls.109:**

11.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Atestado que comprove aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- b) O Atestado deverá conter a relação dos serviços prestados compatíveis com o objeto da licitação, contendo ainda informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.
- c) Comprovante de Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina de seu domicílio.
(Retificado em 02/12/2022)

Sendo assim, não se pode exigir, *a priori*, de qualquer Empresa que queira participar do certame e não tenha seu domicílio no Estado de São Paulo, igualmente, esta segunda comprovação de registro junto ao CRM/SP, **sob pena de vulneração do Princípio da maior competitividade do processo licitatório e inobservância do artigo 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal nº 8666/93, conforme se observa às fls.95/99.**

Note-se, entretanto, que nos exatos moldes preconizados no artigos 2º e 3º da Resolução CFM nº 1.980/2011 c/c o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Federal nº 3268/57, **por se tratar de prestação de serviços médicos a ser realizado em estabelecimento de saúde sob intervenção do Ente Público Municipal**, a Empresa Licitante deverá comprovar o registro no Conselho Regional do Estado do domicílio da Contratante, *in casu*, CRM/SP, **por ocasião da assinatura do contrato**, conforme expressamente previu a Cláusula 15.1.2 do Edital Retificado de fls.113, *razão pela não prospera o pedido de inclusão do registro no CRM/SP como condição de participar do certame, lançados na presente impugnação ao Edital de fls.133/147, conforme se observa às fls.95/99.*

Já no que tange a inclusão da exigência do CNES para a participação do certame, a Impugnante assim bem asseverou, *in verbis:*



(...)

III. DA APRESENTAÇÃO DO CADASTRA NACIONAL DE EMPRESAS DE SAÚDE

Em contínua análise ao edital do pregão em epígrafe, verifica-se irregularidade quanto a apresentação do Cadastro Nacional de Empresas de Saúde como condição de habilitação no tocante à qualificação técnica.

(...)” Grifei

No entanto, ao contrário do aludido pela Impugnante, a Cláusula 11.1.6 do Edital retificado de fls.109, **em momento algum**, fez menção acerca da exigência da apresentação do cadastro no CNES, razão pela não há que se falar em irregularidade ou restrição a participação do certame, não tendo havido, assim, qualquer vulneração aos artigos 3º, inciso I e 30, inciso I, ambos da Lei Federal 8666/93.

A par disso, o artigo 37, inciso XXI da Carta Magna é categórico em determinar que a Administração Pública Municipal promova exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de tal sorte que as exigências correlatas a qualificação técnica, previstas na Cláusula 11.1.6 do Edital retificado de fls.109, mostram-se suficientes para o presente certame, desnecessitando, *data vênia*, a imposição da comprovação do CNES, **conforme podemos verificar na r. Decisão do Expediente do TCESP - TC-013997.989.20-7**, mormente quando as informações lançadas no CNES são públicas, conforme se verifica pela Portaria 1646/2015.

Neste sentido, aliás, o Conselheiro – Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO, quando do julgamento do Expediente do TCESP - TC-013997.989.20-7, ao analisar a ausência da exigência do CNES, assim bem decidiu:



4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, infundada a crítica direcionada à falta de exigência de documentos que o Representante considera necessários para a prova de qualificação técnica das licitantes, na medida em que o artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93, ao relacionar os quesitos para esse fim, não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.

Na hipótese, observo que foram consideradas suficientes para esta finalidade as demonstrações requeridas nos itens 10.3.10, 10.3.12 e 10.3.13, que, *a priori*, afastam qualquer censura ao caso.

Ante ao exposto, a Procuradoria Municipal opina que seja **NEGADO PROVIMENTO** a letra “c” do requerimento IV da impugnação de fls.133/147, pelos fundamentos supramencionados.

DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, a Procuradoria Municipal opina que seja a Impugnação ao Edital de fls.133/147, ofertado pela Sra. Maria Idalina T. Betoni, **CONHECIDO** por ser tempestivo, e, no mérito, seja **IMPROVIDO**, pelos fundamentos supramencionados.

Por derradeiro, solicito a remessa do presente processo licitatório à Nobre Prefeita Municipal para exarar seu r. *Decisum*.

É o parecer.

S.M.J.

São Luiz do Paraitinga, 06 de dezembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
(Lei Estadual nº11.197 de 05 de Julho de 2002)
Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03- CNPJ-46.631.248/0001-51 CEP-12140-000
Telefones (12) 3671-7000
E mail prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

156

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dyego Fernandes Barbosa".

Dyego Fernandes Barbosa
Procurador Jurídico Municipal
OAB-SP 180.035





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-013997.989.20-7

Representante: Alexandre Augusto Lanzoni

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 135/SS/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de Home Care, pelo prazo de 12 (doze) meses”*.

Responsável: Felício Ramuth (Prefeito)

Subscritor do edital: Sérgio Sobral de Oliveira Neto (Diretor do Departamento de Administração - Secretaria de Saúde)

Sessão de abertura: 28-05-2020, às 13h45min.

Advogados cadastrados no e-TCESP Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605)

1. ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 135/SS/2020, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, que tem por objeto a *“contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de Home Care, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme discriminado no Anexo I - Objeto”*.

2. Insurge-se o Representante contra os seguintes dispositivos do instrumento convocatório:

a) Ausência de requisição de diversos documentos que entende devam integrar o rol de comprovantes para fins de qualificação técnica¹, citando, como

¹ 10.3. Os documentos exigidos para habilitação são:

(...)

10.3.10. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos o objeto desta Licitação (no mínimo um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão do licitante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exemplo, certificado de responsabilidade técnica do COREN, Cadastro Nacional de Empresas da Saúde – CNES, Resolução CFM 1668/03, Portaria nº 1.646/15, Resolução RDC nº 11/06 e Resoluções COFEN nºs 255/01, 270/02 e 458/14; e

b) Inexistência de especificação dos medicamentos e produtos a serem fornecidos, bem como suas respectivas quantidades².

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização “a posteriori” do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “*obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas*”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

(...)

10.3.12. Prova de registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente (CREMESP).

10.3.13. Indicação dos recursos humanos disponíveis para a produção dos serviços com a relação da equipe médica e técnica e descrição da capacidade profissional, Certificado de inscrição no Conselho competente, carga horária, qualificação dos responsáveis pelos serviços especializados, com título de especialista pela sociedade respectiva ou residência reconhecida pelo MEC, juntando-se documentação comprobatória.

² **ANEXO I - DESCRIÇÃO DO OBJETO**

(...)

Observações:

a) As despesas dos profissionais referentes ao seguros, transporte, tributos em geral, encargos trabalhistas e previdenciários e todas as demais despesas da contratação ocorrerá por conta da Contratada;

b) Todos os equipamentos, materiais e medicações utilizadas para o adequado cuidado do paciente deverá ser fornecido pela CONTRATADA

c) Contratação necessária para atender ao processo judicial 1005254-88.2019.08.26.77 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - por um período de 12 meses.

d) O serviço deverá ser executado a partir do recebimento Ordem de Serviço, emitida pela Gestão de Contrato da Secretaria de Saúde do Município de São José dos Campos.

e-mail para Nota Fiscal Eletrônica (NF-e): almox@sjc.sp.gov.br; saudenf@sjc.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, infundada a crítica direcionada à falta de exigência de documentos que o Representante considera necessários para a prova de qualificação técnica das licitantes, na medida em que o artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93, ao relacionar os quesitos para esse fim, não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.

Na hipótese, observo que foram consideradas suficientes para esta finalidade as demonstrações requeridas nos itens 10.3.10, 10.3.12 e 10.3.13, que, *a priori*, afastam qualquer censura ao caso.

5. Outrossim, conforme se verifica no Anexo I – Descrição do Objeto, a presente contratação visa atender decisão judicial prolatada no processo indicado em sua alínea “c”⁴.

Mediante pesquisa realizada por meu Gabinete⁵, constatou-se que os serviços se destinam a uma específica pessoa acamada que sofreu traumatismo crânio-encefálico grave e, por isso, necessita de acompanhamento com profissionais de fonoaudiologia e fisioterapia em seu lar, objeto do certame em tela.

Destarte, em face da excepcionalidade do caso e por razões óbvias, não compete à Administração especificar quais são os produtos e os medicamentos que devem ser adotados e em que quantidade, cabendo esta incumbência apenas aos profissionais da contratada que atenderão a paciente e que prescreverão o tratamento adequado.

De toda forma, trata-se de situação que, em um exame sumário, próprio desta via processual, não se mostra prejudicial para que as empresas do ramo

³ Vide nota 1

⁴ Vide nota 2

⁵

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G1000F3OC0000&processo.foro=577&processo.numero=1005254-88.2019.8.26.0577&uuidCaptcha=sajcaptcha_1b337360b027446684e6f75e11e20f3a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



possam formular, dentro de sua experiência em casos análogos, a adequada proposta comercial.

Ademais, nada impede que as interessadas na disputa possam solicitar esclarecimentos suplementares, conforme foi devidamente oportunizado⁶.

Assim, não me parece cabível obstar o regular andamento de certame licitatório por conta de exigência editalícia que não ostente manifesta ilegalidade ou restrição à ampla competição, notadamente pela urgência que a contratação requer e a importância social e medicinal de sua finalidade.

6. Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria.

Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, **indefiro** o pleito de suspensão liminar do certame.

7. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCE/SP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCE/SP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GC.SEB, 27 de maio de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁶ 5.2. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

5.2.1. A Secretaria de Saúde de São José dos Campos responderá aos pedidos de esclarecimentos e decidirá sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

5.3. A solicitação de esclarecimentos e a apresentação de impugnação contra o presente edital deverão ser enviadas através do e-mail daapregaoeletronico@sjc.sp.gov.br.